



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

ACÓRDÃO Nº 9.834
(03.10.2013)

RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30
RECORRENTE(S) : RENILDE SILVA BULHÕES BARROS
ADVOGADO(S) : JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA
ADVOGADO(S) : JOSÉ DE BARROS DE LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
RELATOR : DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

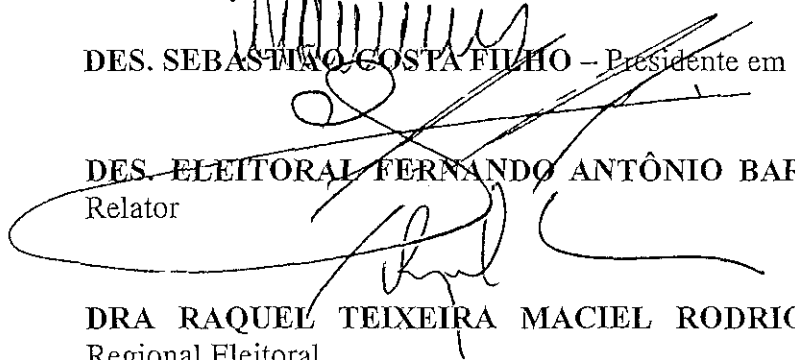
Ementa.

RECURSO INOMINADO. ELEIÇÕES 2012. REPRESENTAÇÃO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. SENTENÇA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. MÍNIMO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO MAS IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em **CONHECER** o recurso interposto para **REJEITAR** as preliminares suscitadas e, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 03 dias do mês de outubro do ano de 2013.


DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente em exercício


DES. ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL –
Relator

DRA RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora
Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

RELATÓRIO

Na origem, o Ministério Público em atuação na 19ª Zona Eleitoral deduziu representação contra Renilde Silva Bulhões Barros, então prefeita do município de Santana do Ipanema; Jorge Luiz Tavares de Santana, candidato a vice-prefeito; Josefa Eliana Silva Bezerra e Genildo Bezerra da Silva, postulantes ao cargo de vereador pelo mesmo município, pela indevida promoção de candidatos apoiados pela administração à época em portal de notícias¹.

A representação foi deduzida a partir de comunicação dirigida ao Promotor Eleitoral (fl. 08/16), cujo teor indica a divulgação de ações institucionais em portal de notícias que mantém contrato com a Prefeitura do Município. Entretanto, o referido meio de comunicação estaria sendo utilizado, indevidamente, para divulgar a candidatura dos correligionários então apoiados pela administração municipal, em detrimento dos demais candidatos, o que violaria a equidade do processo eleitoral.

O Órgão Ministerial entendeu que a conduta se amoldava ao proibitivo constante do art. 57-C, da Lei nº 9.504/1997, cuja incidência acarretaria a aplicação de multa em montante entre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Concluiu o petição pugnando pela notificação dos representados para que apresentassem defesa e apresentou protesto genérico de produção de provas.

Contestação às fl. 21/40.

Em sentença, o MM Juiz rejeitou a preliminar de inépcia da inicial, entendendo haver pertinência entre a narrativa dos fatos e o pedido.

¹<http://www.maltanet.com.br/>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Deixou de acolher os pedidos com relação aos representados Jorge Luiz Tavares de Santana, Josefa Eliana Silva Bezerra e Genildo Bezerra da Silva. Entendeu que, pelo fato do Promotor Eleitoral não haver apontado o referido sítio da internet no rol de demandados, também não teria encontrado provas da participação ou influência das citadas pessoas para a divulgação da referida propaganda institucional ou propaganda política própria ou de outrem.

No mais, enquadrou como irregular a veiculação de propaganda institucional com relação à “Festa da Juventude”, realizada no período entre 13 e 15 de julho de 2012, ou seja, em período vedado (Lei de Eleições, art. 73, inciso VI, alínea 'b'). Segundo o Magistrado, foi possível registrar a presença de correligionários e convidados da Prefeita, a Representada Renilde Silva Bulhões Barros, no camarote especial da festa. O evento teria sido organizado pelo município em sua gestão e sua divulgação teria ocorrido através do seguinte *slogan* “Santana do Ipanema – Prefeitura Municipal – Administração Dra. Renildes Bulhões, Melhor é fazer”.

Compreendeu que a responsabilidade pela indevida aposição de propaganda deve ser atribuída à então prefeita, pela ausência de contribuição dos supostos beneficiados pela propaganda.

Concluiu pela prática de conduta vedada, impondo a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) à demandada Renilda Silva Bulhões Barros.

Insatisfeita, a demandada apresenta recurso, reiterando a preliminar de inépcia da inicial. Fundamenta o pleito pela ausência de causa de pedir e do próprio pedido. Aduz ainda que não decorre conclusão lógica da narrativa e fundamentação do autor. Descreve que o demandante não demonstrou o efetivo direito e ~~preseindiu~~ de formular pedido certo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Ainda em sede de preliminar, argumenta que o direito de defesa e o contraditório foram indevidamente cerceados, justamente pela inépcia da inicial. A falha se caracterizaria pela ausência de delimitação das provas carreadas aos autos, pela falta de individualização de condutas e pela ausência de pedido de aplicação de multa. O Juízo, ao decidir desfavoravelmente à Recorrente, teria atribuído aos fatos a prática de conduta vedada, embora tais premissas não constassem da petição inicial. Assim, assevera que a Recorrida não teve oportunidade de exercer amplamente o direito à defesa e ao contraditório.

Adiante, aduz que o Juízo *a quo* incidiu em julgamento *extrapetita*, visto que o autor não fez inserir, na exordial, pedido de aplicação de multa à recorrente.

No mérito, salienta o caráter privado do portal de notícias que divulgou os eventos em debate, argumentando inexistir qualquer prova acerca da existência de relação contratual entre a prefeitura e o referido sítio eletrônico. Atribui a este, exclusivamente, a responsabilidade pela divulgação de tais imagens. Com relação à logomarca do município nas imagens, afirma que *precisa ser dissociada da notoriedade que o portal procedeu para o evento da 50ª Festa da Juventude*.

Alega, ainda, ser necessária a existência de prova acerca da anuência ou conhecimento da Recorrente na divulgação indevida, razão pela qual entende que a irregularidade não poderia ser a ela imputada. Entende que a publicidade institucional não manifesta contrariedade ao direito, pois apenas prestaria contas das realizações do governo municipal.

A Recorrente assevera, ainda, que a conduta não estaria acompanhada de potencialidade para influenciar no pleito. Aduz que a propaganda sob investigação não fora utilizada para beneficiar candidato determinado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Pugna, enfim, pelo acolhimento das preliminares e, acaso superadas, pelo provimento do recurso eleitoral, no sentido de julgar improcedente a demanda.

Opinião do órgão ministerial em atuação na origem pelo improvimento do recurso (fl. 84).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral exarou parecer pela nulidade parcial da sentença, no sentido de afastar a multa aplicada à Recorrente.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

VOTO

Conheço do recurso manejado, uma vez que cabível, interposto por parte legítima e em tempo oportuno.

Em relação ao caso em apreço, cuidam os autos de recurso contra decisão proferida pelo Juízo Eleitoral da 19ª Zona, que julgou representação parcialmente procedente, fundada em divulgação de publicidade institucional em período vedado, cuja responsabilidade fora firmada somente em relação à então prefeita de Santana do Ipanema, a Recorrente Renilde da Silva Bulhões.

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pela Recorrente de inépcia da inicial, cerceamento de defesa e do contraditório e julgamento *extrapetita*.

Sem razão a Recorrente. Vejamos os argumentos recursais.

A Recorrente aduz que a inicial seria inepta, fundamentando o pleito na alegada ausência de causa de pedir e do próprio pedido. Aduz ainda que da narrativa e fundamentação do autor não decorre conclusão lógica. Descreve que o demandante não demonstrou o efetivo direito e prescindiu de formular pedido certo.

Não assiste razão à Recorrente. Os fatos foram devidamente delimitados na exordial. Vejamos como o Promotor fez constar:

Que segundo o denunciante, o referido portal tem contrato com a prefeitura para divulgar suas ações institucionais, mas que ultimamente está sendo utilizado para outra finalidade, ou seja, a promoção e divulgação de ações de candidatos apoiados pela administração, anexando cópias com fotos dos representados aparecendo no referido portal, juntamente com a prefeita deste município de Santana do Ipanema, com a finalidade de “divulgar ações institucionais” da prefeitura, mas que na verdade está sendo violado o equilíbrio do pleito eleitoral na medida em que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

“certos candidatos” têm acesso a mídia eletrônica em detrimento de outros, ferindo a equidade do processo eleitoral.

Após, o órgão ministerial invocou como fundamento legal do pedido as disposições constantes no art. 57-B, da Lei nº 9.504/1997, o que não vincula o julgador, tanto que a disposição foi fundamentada em dispositivo legal diverso: publicidade institucional em período vedado (art. 73, inciso VI, alínea 'b').

Ainda sobre a chamada ao fundamento legal na petição inicial, cabe tecer as considerações que seguem. A Recorrente assinala que a exordial teria prescindido de requisito indispensável à propositura da ação, qual seja, a identificação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido (Código de Processo Civil, art. 282, inciso III).

Previamente, cabe evidenciar a diferença entre os conceitos de **fundamento jurídico** e **fundamento legal**. O enquadramento legal conferido pelo autor da demanda não tem o condão de restringir a atividade do julgador e a capitulação legal atribuída aos fatos por este. Renomada doutrina e jurisprudência esclarecem:

Aliás, a rigor, a indicação da lei aplicável nem é requisito da petição inicial, aplicando-se o princípio *jura novit curia* ou *da mihi factum, dabo tibi jus*, podendo, por isso mesmo, o juiz julgar a causa por fundamento legal diverso daquele invocado pelo autor².

RECURSO. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO. PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DAS PENALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 9.504 E 64/90. INEXISTÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS QUE COMPROVEM O COMETIMENTO DOS ILÍCITOS DENUNCIADOS. PROVIMENTO NEGADO.

(...) Preliminar de ausência de fundamentação legal.

Não merece ser acolhida a preliminar, pois a menção a artigo errado não impede a análise por parte do magistrado, já que este conhece o Direito e está vinculado apenas aos fatos apresentados pelas partes. (...)

(TRE/BA, RECURSO ELEITORAL nº 12696, Acórdão nº 1321 de 22/09/2009, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 30/09/2009)

² ALVIM, Eduardo Arruda. *Direito Processual Civil*. 4.ed. São Paulo: RT, 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. PEDIDO DE CASSAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA DE PREFEITO E DE VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI N.º 9.504/97. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO ANTE A AUSÊNCIA DO CANDIDATO A VICE NO POLO PASSIVO. DECADÊNCIA. ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR AFASTADA. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ AO ENQUADRAMENTO JURÍDICO OU À NOMENCLATURA DA AÇÃO. VALORAÇÃO DOS FATOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO QUANTO AO VEREADOR. PROVIMENTO PARCIAL.

(...) Em ações eleitorais que seguem o mesmo rito processual (AIJE e Representação pelo art. 41-A), tem-se entendido que a só indicação equivocada do nomen jûris da demanda não impede seu conhecimento e processamento, **já que o julgador não se limita ao enquadramento jurídico arguido pela parte, e nem mesmo à nomenclatura dada à ação, mas sim aos fatos relatados.**

Portanto, possível o recebimento de ação como representação eleitoral com fundamento no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, mormente quando há pedido expresso pela cassação do registro de candidatura pela prática de captação ilícita de sufrágio. (TRE/MS, RECURSO ELEITORAL nº 44020, Acórdão nº 7835 de 27/05/2013, Relator(a) AMAURY DA SILVA KUKLINSKI, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 826, Data 04/06/2013, Página 04/05)

Por outro lado, a indicação dos **fatos** e dos **fundamentos jurídicos** constituem requisito da petição inicial. Transcrevo trecho da mesma doutrina acima citada:

Nelson Nery Jr. E Rosa Nery, a propósito, dizem com clareza: “*Fundamentos de fato*. Compõem a *causa de pedir próxima*. É o inadimplemento, a ameaça ou a violação do direito (fatos) que caracteriza o interesse processual imediato, quer dizer, aquele que autoriza o autor a deduzir o pedido em juízo. Daí por que a causa de pedir próxima, imediata, é a violação do direito que se pretende proteger em juízo, isto é, os fundamentos de fato do pedido. *Fundamentos jurídicos*. Compõem a *causa de pedir remota*. É o que, mediatamente, autoriza o pedido. O Direito, o título, não podem ser a causa de pedir próxima porque, enquanto não ameaçados ou violados, não ensejam ao seu titular o ingresso em juízo, ou seja, não caracterizam *per se* o interesse processual primário e imediato, aquele que motiva o pedido” (p. 219)².

No caso concreto (publicidade institucional em período vedado), tenho por **fundamento jurídico** a igualdade de oportunidades que deve prevalecer entre os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

candidatos no pleito eleitoral, cuja violação ocorreu através da realização de propaganda institucional em período proibido por lei – **fundamento de fato**.

No mais, as representações e reclamações decorrentes da legislação eleitoral *devem relatar fatos, indicando provas, indícios e circunstâncias* (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 1º), não havendo necessidade de maiores especificações quanto ao pedido. A posição tem espeque em diversos julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2004. REPRESENTAÇÃO. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSITIVO DE LEI. INOCORRÊNCIA.

Não é inepta a inicial de Representação cujo pedido é formulado no corpo da petição. **É suficiente que sejam descritos os fatos e seja levada ao conhecimento da Justiça Eleitoral eventual prática de ilícito eleitoral.** Precedentes.

Para o conhecimento do Recurso Especial é necessário que seja demonstrada a violação direta e literal a dispositivo de lei.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TRE/RJ, AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 6283, Acórdão de 01/03/2007, Relator(a) Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 19/03/2007, Página 176)

REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PERÍODO VEDADO. VEICULAÇÃO. ALEGAÇÃO. PROGRAMA SEMANAL "CAFÉ COM O PRESIDENTE". INÉPCIA DA INICIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. ÓRGÃO GOVERNAMENTAL. SUPERVISÃO. TITULAR. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTREVISTA. INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA. CARACTERIZAÇÃO. PROMOÇÃO PESSOAL. CIRCUNSTÂNCIAS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. INDEFERIMENTO. FORMATO DO PROGRAMA. DESCONTINUIDADE DA TRANSMISSÃO. RECOMENDAÇÃO.

Não se declara inepta petição inicial que atende os requisitos constantes dos arts. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/97, e 282, inciso VI, do CPC. (...)

Pedido julgado improcedente.

(TSE, Representação nº 234314, Acórdão de 07/10/2010, Relator(a) Min. JOELSON COSTA DIAS, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 12/11/2010, Página 68)

Ainda em sede de preliminar, argumenta que o direito de defesa e o contraditório foram indevidamente cerceados, justamente pela inépcia da inicial. Segundo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

a Representada, a falha se caracterizaria pela ausência de delimitação das provas, de individualização de condutas e de pedido de aplicação de multa.

Ao contrário do que aduz a Recorrente, a defesa deve se opor aos fatos apontados na inicial, bem como às provas carreadas ao caderno processual. Assim, entendo que não houve cerceamento de defesa ou desrespeito ao contraditório, pois, como dito acima, a fundamentação invocada não vincula a demanda, mas sim os fatos apontados na inicial. Nesta, descreve-se a realização de publicidade em benefício dos correligionários da então Chefe do Executivo Municipal. Para fundamentar a deliberação, transcrevo o julgado que segue:

GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. É DESNECESSÁRIO QUE TENHA INFLUÊNCIA NO RESULTADO DO PLEITO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA, INEXISTÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR, AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DAS CONDUTAS, PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS ALEGAÇÕES FINAIS, PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA, PERÍCIA E DEGRAVAÇÃO DE MÍDIA DVD, DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS. RECURSO PROVIDO.

Preliminares:

(...) 2. Não é necessário o enquadramento típico das condutas na inicial. Os recorridos devem defender-se dos fatos imputados.

(...) 16. Recurso provido.

(TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671, Acórdão de 03/03/2009, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 59, Data 03/03/2009, Página 35)

Adiante, aduz que o Juízo *a quo* incidiu em julgamento *extrapetita*, visto que o autor não fez inserir, na exordial, pedido de aplicação de multa à recorrente. Também não procede o argumento. Como visto alhures, a formulação de pedido de condenação ao pagamento de multa não constitui requisito da petição inicial, constituindo a penalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

uma decorrência legal. Havendo pressupostos mínimos à análise da demanda, a representação deve ser processada (art. 96, § 1º, da Lei nº 9.504/1997).

Rejeitadas as preliminares, passo a analisar o mérito da demanda.

A questão teria se originado a partir da veiculação de propaganda institucional por parte da Prefeitura de Santana de Ipanema, cujo objetivo seria beneficiar os correligionários da situação à época.

Ressalvo que o presente recurso está restrito à situação da Recorrente Renilde da Silva Bulhões, porque o Juízo *a quo* afastou a responsabilidade dos demais Representados, supostamente beneficiados pela propaganda. A situação destes restou consolidada, haja vista a ausência de interposição de recurso da parte em que ficou vencido o entendimento do *Parquet* Eleitoral.

A publicidade institucional consiste na divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas do Poder Público, com o objetivo de informar a sociedade, custeada por recursos públicos e autorizada por agente institucional. Entretanto, a prática não pode ser realizada nos três meses que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alínea 'b'). Discorrendo sobre o tema, o autor José Jairo Gomes dispõe:

... a propaganda institucional deve ser realizada para divulgar de forma honesta, verídica e objetiva, atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos da Administração Pública, sempre se tendo em vista a transparência da gestão estatal e o dever de bem informar a população. Deve ostentar caráter educativo, informativo e de orientação social. Ademais, há mister seja custeada com recursos públicos e autorizada por agente estatal. Fora desses marcos, não há que se falar em *propaganda* ou *publicidade institucional*.

Nos três meses anteriores ao pleito, é proibido a agente público *autorizar* esse tipo de propaganda, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral³.

³ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. S.ed. São Paulo: Atlas, 2012.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

Da análise do dispositivo legal e da lição doutrinária, é possível se depreender que a publicidade institucional, simplesmente, não pode ser divulgada nos três meses que antecedem o pleito. Trata-se de proibição dirigida aos gestores de todas as esferas de governo para evitar a utilização da máquina pública em favor de interesses escusos.

Realizada no período vedado, a propaganda, travestida de institucional, atrai evidente desvio de finalidade, cujo objetivo real consiste na promoção da candidatura do chefe de governo ou dos respectivos aliados, com potencial presumido para afetar a igualdade de oportunidades que deve prevalecer no prélio eleitoral.

Firmadas tais premissas, adoto o enquadramento dos fatos firmado pelo MM Juiz em sentença:

De outra banda temos nos autos uma patente demonstração de propaganda institucional do município de Santana do Ipanema em relação aos três eventos já contextualizados nesta decisão. Se a divulgação do projeto de piscicultura e do programa mãe santanense ocorreu antes do início do prazo de três meses antecedentes ao pleito municipal, quando é vedada a propaganda institucional, **o mesmo não se pode dizer da propaganda da festa da juventude registrando a presença de correligionários e convidados da Prefeita no camarote especial da festa, tendo o Município na gestão dela aparecido como organizador do evento.** A divulgação do evento é feita com a logomarca “Santana do Ipanema – Prefeitura Municipal, Administração Dr^a Renilde Bulhoes, Melhor é Fazer”.

É público e notório neste município que a referida festa transcorreu no período de 13, 14 e 15 de julho de 2012, tendo inclusive este magistrado baixado a portaria nº 01/2012 disciplinando com maior explicitude matéria alinente ao evento relacionada com a obediência a legislação eleitoral, sob o aspecto da regularidade da propaganda e do afastamento de conduta vedada aos agentes públicos, sendo a data de publicação de tal ato em 10/07/2012.

(...) **O que é mais grave é que a publicidade aqui não teve o condão de divulgar a festa antes de sua realização, para permitir que fosse conhecido o que iria ser oferecido a quem dela participasse, mas a publicidade foi dada após a sua realização e simplesmente para fazer registro da presença de convidados e correligionários da Prefeita Municipal, num claro propósito eleitoral, já que mesmo a revelia da anuência e controle quanto a iniciativa**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
RECURSO ELEITORAL Nº 276-91.2012.6.02.0019, CLASSE 30

da publicidade por parte dos que ali tenham comparecido foi gasta verba pública, para que simplesmente os munícipes santanenses soubessem que no camarote da Prefeitura estiveram candidatos integrantes do grupo político apoiado pela atual gestora municipal, não sendo a representada Josefa Eliana Silva Bezerra a única candidata que ali compareceu, sendo de fácil constatação outras notórias presenças, a exemplo do candidato a Prefeito pela Coligação Estamos Juntos Santanas do Ipanema, apoiada pela atual administração, que não foi incluído no rol dos representados.

Não procede a alegação de que o Executivo não autorizou a divulgação da propaganda, visto que as imagens são divulgadas com o logotipo municipal, fazendo constar os dizeres “Santana do Ipanema – Prefeitura Municipal – Administração Dr^a. Renilde Bulhões – O melhor é fazer”. Estaria o referido portal divulgando imagens, acompanhadas de símbolo da Administração, sem a autorização desta? A negativa é evidente.

Repiso o argumento de que, embora o enquadramento legal conferido pelo Promotor tenha sido equivocado, os fatos aduzidos na inicial bastam à apreciação da causa: divulgação de ações institucionais da prefeitura com enfoque na imagens de correligionários. O período da propaganda constitui fato evidente, objeto de conhecimento do MM Juiz, conforme fez constar no trecho da sentença antes destacado.

Assim sendo, a conduta se subsume à proibição descrita na norma eleitoral, o que impõe a aplicação da pena de multa, cujo valor varia entre R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) e R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Resolução TSE nº 23.370/2011, art. 50, § 4º c/c Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 4º). Por ter sido fixada em seu patamar mínimo, não vislumbro razão para modificá-la.

Ante o exposto, voto pelo **CONHECIMENTO** do recurso, para **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença de primeiro grau.

DES. FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Relator

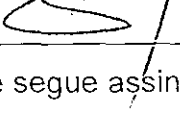


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS
SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES PLENÁRIOS

Recurso Eleitoral Nº 276-91.2012.6.02.0019
PROTOCOLO Nº 36.597/2012

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 9834 foi conferido(a) na 74ª Sessão Ordinária, realizada em 03/10/2013, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 182, em 07/10/2013, à(s) fl(s). 2.

Eu  (Sérgio Ricardo Santos Menezes) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Maceió(AL), em 07/10/2013.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 276-91.2012.6.02.0019

Prot. 36.597/2012

ORIGEM: SANTANA DO IPANEMA - AL

JULGADO EM: 03/10/2013 (SESSÃO Nº 74/2013)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). JOEL ALMEIDA BELO

SECRETÁRIO: Maria Celina Bravo

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : RENILDE SILVA BULHÕES BARROS
ADVOGADO : Jamile Duarte, Coelho Vieira
ADVOGADO : JOSÉ DE BARROS LIMA NETO
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por decisão unânime, em CONHECER o recurso interposto para REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 9.834, de 03.10.2013). Ausência momentânea do Desembargador Eleitoral Luciano Guimarães Mata.

Participantes da Sessão: Presidência do Senhor Desembargadora Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. Presentes os Senhores Desembargadores Eleitorais: JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES. Ausência justificada, em razão de férias, da Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 3 de outubro de 2013.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários